

1 - Anote-se a alteração de representação de mov. 495 e 498 acaso a medida ainda não tenha sido adotada.

2 - No que se refere às cessões noticiadas em mov. 490 e 494, intimem-se os interessados para que apresentem, no prazo de quinze dias, a documentação faltante indicada pelo administrador judicial em mov. 502.

3 - Quanto ao mais, verifica-se que tem havido divergência entre o representante do Ministério Público e o Administrador Judicial acerca da publicação de editais e os prazos a ele referentes.

Depreende-se do art. 52 da Lei 11101.2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

Da mesma forma, dispõe o art. 53:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.



Verifica-se, assim, que independentemente de haver a publicação do edital previsto no art. 52, §1 da Lei, inicia-se o prazo para apresentação do plano de recuperação.

Desta forma, o Sr. Administrador Judicial apresentou o plano de recuperação e pugnou pela publicação do edital, o qual, porém, não foi publicado, diante da discordância do representante do Ministério Público.

Por tais fundamentos, determino a publicação do edital cuja minuta foi apresentada em mov. 467 dos autos, iniciando-se, a partir daí o prazo para habilitação ou insurgência quanto aos créditos relacionados, nos termos do art. 7, §1 da Lei.

Após, deve ocorrer a publicação do edital previsto no art. 7, §2 da Lei.

Deve, porém, o Sr. Administrador Judicial atentar aos créditos indicados em mov. 473 e 479, bem como à exclusão de eventuais créditos extraconcursais nos termos da manifestação de mov. 485.

Por fim, deve também, independentemente das diligências acima determinadas, observar o Sr. Administrador Judicial as objeções já apresentadas em mov. 271 pelo Banco do Brasil, mov. 392 pela Red Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP e 424 pela Companhia Refinadora da Amazônia.

Int. Dil. Nec.

Ciência ao Ministério Público.

